

651/90 e considerando o que dispõe o seu artigo 12 que, com relação ao desmembramento de parte do território de município, para anexação a outro, observar-se-á, o que couber na aludida Lei Complementar.

b) Dessa forma, para que se realize o plebiscito ter-se-á que comprovar que os signatários do documento inicial são eleitores domiciliados na área que se deseja emancipar, o que não está indicado em nenhum documento do processo. A própria certidão passada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral — Comarca de Assis — certifica apenas que os signatários do documento, em número de 100 (cem), são eleitores de Florínea mas, processualmente, nada os vincula à área que se pretende desmembrar.

c) Há ainda uma circunstância a considerar. É que, embora essa área tenha feito parte do Município de Florínea entre 1953 e 1958, foi desmembrada do mesmo pelo acórdão nº 273/58, que não consta do processo em questão, para nosso conhecimento.

Por outro lado, há que se considerar que em nenhuma ocasião houve manifestação a respeito da Comissão de Emancipação de Taramã.

Dessa forma, é nosso parecer que o processo em questão está incompleto, desatendida parte do que preceitua a legislação pertinente.

No estágio em que se encontra opinamos que o mesmo não deve ser remetido a Plenário mas sim ser arquivado.

Sala das Comissões, em
a) Bernardo Ortiz, Relator

Aprovado o parecer do relator, pelo arquivamento da proposição.

Sala das Comissões, em
a) Bernardo Ortiz, Presidente

Edinho Araújo (com o voto em separado), José Tonni (com o voto em separado), Luiz Carlos da Silva, Bernardo Ortiz.

Voto em Separado

O presente processo consubstancia ofício suscrito pelo Prefeito Municipal de Florínea, senhor Severino da Paz, protocolado, dentro do prazo regimental, sob nº 01619, com vistas ao desmembramento de área pertencente ao município de Taramã, criado pela Lei nº 6645 de 9-1-90 e ainda não instalado, para anexação ao município de Florínea.

Encaminhando a esta Comissão de Assuntos Municipais, foi designado o nobre Deputado Bernardo Ortiz para relatar a matéria, o qual, em seu parecer de fls. 42 a 44, concluiu pelo seu arquivamento.

No entanto, examinando atentamente toda a documentação que consta dos autos, bem como as justificativas apresentadas pelo Relator, permitimo-nos discordar da posição por ele adotada, entendendo que o pedido em questão atende plenamente às condições estabelecidas na Lei Complementar 651/90, pelas seguintes razões:

1 — O ofício do ilustre Prefeito de Florínea de fls. 25 foi protocolado junto à Mesa desta Casa, dentro do prazo regimental.

2 — Na representação de fls. 26 a 29, contendo mais de 100 assinaturas, declaram seus signatários residirem nas divisas dos municípios envolvidos e através de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Assis, de fls. 30 a 32, comprovam-se que os mesmos são eleitores de Florínea.

3 — A manifestação de fls. 33 a 6 do Instituto Geográfico e Cartográfico é no sentido favorável ao desmembramento pleiteado, pelo fato de não haver nenhum impeditivo dos preceitos estabelecidos na Lei 651/90, no âmbito de competência daquele órgão.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja acolhida a manifestação do Egrégio Plenário da Assembleia Legislativa a respeito da solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito.

Para tanto, sugerimos o seguinte:

Projeto de Resolução nº de 1991.
Dispõe sobre a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização de plebiscito com vistas ao desmembramento de área pertencente ao Município de Taramã para a sua anexação ao Município de Florínea.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:
Artigo 1º — É aprovada a solicitação ao Tribunal Regional Eleitoral para a realização do plebiscito com vistas ao desmembramento de área pertencente ao Município de Taramã para sua anexação ao Município de Florínea.

Artigo 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em
a) Edinho Araújo

Parecer nº 820, de 1991

Da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei nº 05, de 1991

O presente Projeto de Lei nº 05, de 1991 de autoria do Senhor Governador do Estado, que "autoriza o Poder Executivo a incorporar a Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL ao Sistema Estadual de Ensino Superior", Mensagem A nº 12/91, foi aprovado com emendas, conforme o Despacho de fls. 85-Vº, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Augusta Casa, devendo ter, em razão disso, a seguinte redação final:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Sistema Estadual de Ensino Superior, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de Lorena, a Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, mantida pela Fundação de Tecnologia Industrial — FTI.

Parágrafo único — O patrimônio, os direitos e as obrigações da Fundação de Tecnologia Industrial — FTI, bem como os respectivos quadro de pessoal e unidades de pesquisa, serão transferidos para a Fazenda do Estado.

Artigo 2º — A FAENQUIL cumprirá as seguintes finalidades, nas áreas de sua atuação:

- I — ministrar o ensino superior a nível de graduação e pós-graduação;
- II — realizar pesquisa básica e aplicada;
- III — prestar serviços especiais; e
- IV — oferecer cursos técnicos de 2º Grau, para atender peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Artigo 3º — Atendida a competência do Conselho Estadual de Educação, a FAENQUIL vincular-se-á à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais.

Artigo 4º — A nomeação da Diretoria da FAENQUIL obedecerá o disposto no artigo 16 da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§ 1º — A primeira Diretoria da Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, que terá mandato de 2 (dois) anos, será nomeada pelo Governador do Estado, a partir da apresentação de lista tripartite composta de docentes e pesquisadores da própria Autarquia, ouvido o Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais — CRUESP.

§ 2º — A lista tripartite para Diretor e Vice-Diretor será votada pela Comunidade Acadêmica, a partir de critérios definidos pela Congregação da Faculdade.

Artigo 5º — Os estatutos da FAENQUIL, propostos pela Diretoria da Autarquia, serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e homologados pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 6º — O ingresso no Quadro de Pessoal da Faculdade de Engenharia Química de Lorena — FAENQUIL, após sua incorporação, dependerá de aprovação prévia em concurso público.

Parágrafo único — Ficam garantidos os direitos adquiridos pelo atual Corpo Docente e quadro de Pessoal da Fundação de Tecnologia Industrial.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos alocados no orçamento vigente da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, suplementados se necessário.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
a) Rubens Furlan, Relator
Aprovado o parecer do relator.
Sala das Comissões, em 27-6-91.
a) Vicente Botta, Presidente
Arnaldo Jardim, Rubens Furlan, Junji Abe, Vicente Botta.

ERRATA

Parecer nº 645, de 1991
Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1991

De autoria da Procuradoria Geral da Justiça, o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1991, dispõe sobre a propositura da ação civil destinada à decretação da perda de cargo de membro-vitalício do Ministério Público e dá outras providências.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição não foi alvo de emendas ou substitutivos.

Decorrido este prazo, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou favoravelmente ao projeto, com as emendas oferecidas pelo voto em separado do Deputado Pedro Dallari (fls. 13/14).

Como o Egrégio Plenário aprovou o projeto em tela com as referidas emendas, cabe-nos, nesta oportunidade, elaborar o parecer pela Comissão de Redação. Em o fazendo, propomos para o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 1991, a seguinte redação final:

Artigo 1º — Após dois anos de exercício, o membro do Ministério Público não poderá perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º — Sem prejuízo do não-vitalicimento, cometendo infração disciplinar antes desse prazo, o membro do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão, imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa.

§ 2º — A instauração do procedimento de impugnação ao vitalicimento ou do processo administrativo referido no parágrafo anterior importa a suspensão automática do exercício funcional do membro não vitalício do Ministério Público, até definitivo julgamento.

Artigo 2º — Constituem infrações disciplinares:

- I — violação de vedação constitucional;
- II — descumprimento de dever funcional;
- III — conduta incompatível com o exercício do cargo, nos termos da lei;
- IV — abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;
- V — revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função que exerce;
- VI — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda; e
- VII — outros crimes contra a administração ou a fé pública.

Artigo 3º — Os membros do Ministério Público, nas hipóteses definidas na Lei Complementar prevista no artigo 23, parágrafo único, item 2 da Constituição Estadual, são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I — advertência;
- II — censura;
- III — suspensão por até 90 (noventa) dias;
- IV — demissão, enquanto não vitalício; e
- V — cassação da aposentadoria ou disponibilidade

§ 1º — Compete ao Procurador-Geral de Justiça aplicar as penalidades, assegurada ampla defesa.

§ 2º — Praticada por membro vitalício do Ministério Público infração prevista nos incisos I, III, IV, V, VI ou VII do artigo 2º, o Procurador-Geral de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, presente a maioria absoluta de seus membros, propará perante o Tribunal de Justiça do Estado a ação civil destinada à decretação da perda do cargo, nas mesmas hipóteses, o membro não vitalício estará sujeito à pena de demissão.

§ 3º — Quando cabível, a ação penal será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º — Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 81, 94, 132, 136, 139 e 192 da Lei Complementar Estadual nº 304, de 28 de dezembro de 1982.

E o nosso parecer.
Sala das Comissões, em
a) Rubens Furlan — Relator (Publicado no D.A de 21-6-91)
Aprovado o parecer do relator.
Sala das Comissões, em 19-6-91.
a) Vicente Botta — Presidente
Rubens Furlan, Walter Demarchi, Célia Leão, Vicente Botta (Publicado no D.A de 20-6-91)

ERRATA

Parecer nº 805, de 1991
Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei nº 420, de 1991.

Pela Mensagem A nº 45, o Senhor Governador do Estado enviou a esta Casa o Projeto de Lei nº 420, de 1991, que autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento de origem externa, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD e dá outras providências.

Em pauta, nos termos regimentais, a proposição foi alvo de cinco emendas.

O projeto tramita em regime de urgência, de acordo com o artigo 26 da Constituição Estadual.

Convocadas extraordinariamente pelo Senhor Presidente desta Assembleia, nos termos da letra "d" do inciso III, do artigo 18 da VI Consolidação do Regimento Interno, as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças e Orçamento, em reunião conjunta, nos termos do artigo 68 da mencionada Consolidação, manifestaram-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 420, de 1991, às emendas nºs 1, 2 e 3, na forma das subemendas substitutivas apresentadas, propuseram uma emenda e rejeitaram as emendas 4 e 5 (fls. 71, 72, 73, 74 e 75).

No voto em separado do parecer do Relator de fls. 86, 87, 88, 89, 90 e 91, há manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 420, de 1991, das emendas 1, 2 e 3 na forma das subemendas substitutivas apresentadas e pelo acolhimento da emenda nº 5, na forma da subemenda apresentada.

Como o projeto em tela foi aprovado pelo Egrégio Plenário com emendas, cabe-nos, na oportunidade, elaborar parecer pela Comissão de Redação. Em o fazendo, propomos para o Projeto de Lei nº 420, de 1991, a seguinte redação final, elaborada em estrita observância ao que se contém no despacho do Senhor Presidente da Casa (fls. 92vº):

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, até o valor equivalente a US\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), à taxa de juros, prazos, comissões e de-

mais encargos vigentes na época da contratação, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de ajustes da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Parágrafo único — O produto da operação de crédito que for contratada será aplicado, obrigatoriamente, no projeto denominado "Inovações no Ensino Básico no Estado de São Paulo — IEB", nos termos do anexo nº 1 desta lei.

Artigo 2º — A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contra-garantias ao Tesouro Nacional, para obter o aval da União na operação de crédito referida no artigo 1º.

§ 2º — As contra-garantias autorizadas no parágrafo anterior recairão:

I — em direitos e créditos relativos às quotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, prevista no artigo 159, inciso I, "a" e II da Constituição Federal, ou resultantes de tais quotas e parcelas, transferíveis nos termos da Constituição Federal, respeitada a sua vinculação em aplicação especial, quando for o caso;

II — em bens imóveis, através de hipotecas, até completar o valor equivalente a US\$ 245,0 milhões, os quais, constantes da relação anexa elaborada pela Procuradoria Geral do Estado, são a seguir discriminados:

- 1 — imóvel sito na Avenida Portugal nº 1.220, Bairro do Ibirapuera, Transcrição nº 212.793, fls. 168, Livro 3-EJ, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 2 — imóvel sito na Rua Treze de Maio nº 267, Bairro da Bela Vista, Transcrição nº 41.979, fls. 316, Livro 3-A7, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 3 — imóvel sito na Avenida Paulista nº 227, Transcrição nº 65.855, pág. 226, Livro 3-A, 3º Tabelião da Capital;
- 4 — imóvel sito na Av. Dr. Vital Brasil nº 1.260, Bairro do Butantã, Transcrição nº 23.064, pág. 389, do Cartório de Imóveis da Capital;
- 5 — imóvel sito na Av. Benjamin Mansur nº 200, Bairro do Butantã, Matrícula nº 69.091, Livro 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 6 — imóvel sito na Avenida Rangel Pestana nº 2.101, Bairro do Brás, Transcrição nº 58.664, pág. 132, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;
- 7 — imóvel sito na Rua Piratininga nºs 51, 85 e 105, Bairro do Brás, Matrícula nº 22.044, Livro 2, Transcrição nº 32.114, fls. 258, Livro 3-AI, Transcrição nº 30.423, fls. 265, Livro 3-AH, todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e Transcrição nº 19.225, fls. 243, do 8º Tabelião da Capital;
- 8 — imóvel sito na Rua Domingos de Moraes com Rua Dona Júlia nº 37, Bairro da Vila Mariana, Transcrição nº 28.867, pág. 142, Livro 3-AA e Transcrição nº 67.006, pág. 421, Livro 3-AZ, ambas do 7º Tabelião da Capital;
- 9 — imóvel sito na Rua Bom Pastor nº 1.560, Bairro do Ipiranga, Transcrição nº 35.520, fls. 246, Livro 3-AO, do Registro de Imóveis da Capital;
- 10 — imóvel sito na Rua Monsenhor Andrade nºs 798, 818 e 822, Bairro do Brás, Transcrição nº 27.756, fls. 236, Livro 3-AE, do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição da Capital;
- 11 — imóvel sito na Avenida Rangel Pestana nº 300, Centro, Transcrições nºs 25.168, fls. 170, Livro 3-AB, 59.323, fls. 44, Livro 3-AU, 58.584, fls. 384, Livro 3-AL, 25.571, fls. 218, Livro 3-AB, 31.827, fls. 197, Livro 3-AJ e 87.728, fls. 14, Livro 3-AG, todas do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Capital;
- 12 — imóvel sito na Avenida Francisco Matarazzo nº 450, Bairro das Perdizes, Transcrição nº 16.923, fls. 132, Livro 3-B, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Capital;
- 13 — imóvel na Avenida Paulista nº 393, Bairro da Vila Mariana, Transcrição nº 6.160, pág. 208, Livro 3-D, no Livro de Transcrição de Imóveis do 11º Tabelião da Capital;
- 14 — imóvel sito na Rua do Ouvidor nº 63, Bairro da Sé, Transcrição nº 35.475, fls. 92, Livro 3-AO, do Registro de Imóveis da Capital.

Artigo 3º — O Poder Executivo enviará ao Legislativo, trimestralmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta lei.

Artigo 4º — Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata a presente lei serão consignados como receita nos orçamentos do Estado.

Artigo 5º — Os orçamentos do Estado consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas correspondentes ao serviço da dívida da operação de crédito autorizada por esta lei.

Artigo 6º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, a forma de convênio com os municípios bem como o repasse dos recursos.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

E o nosso parecer.
Sala das Comissões, em

a) Walter Demarchi — Relator
Aprovado o parecer do relator.
Sala das Comissões, em 26-6-91.

a) Vicente Botta — Presidente
Rubens Furlan, Junji Abe, Walter Demarchi, Célia Leão, Vicente Botta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário

Relação de Imóveis sob a Administração da Secretaria da Educação, na Capital a que se refere o Inciso II do § 2º do Artigo 2º da Lei nº , de de 1991

1) Instituto Educacional Estadual Av. Portugal, 1.220 — Ibirapuera Transcr. nº 212.793 — fls. 168 — Livro 3-EJ 11º Cartório de Reg. Imóveis — Capital	Cr\$ 778.556.000,00 US\$ 2.417.875,00
2) Grupo Escolar Maria José Rua Treze de Maio, 267 — Bela Vista Transcr. nº 41.979 — pág. 316 — Livro 3-A7 6º Tabelião — Capital	Cr\$ 485.396.000,00 US\$ 1.507.441,00
3) Grupo Escolar Rodrigues Alves Av. Paulista, 227 Transcr. nº 63.855 — pág. 226 — Livro 3-A 3º Tabelião — Capital	Cr\$ 7.324.850.000,00 US\$ 22.747.981,00
4) EEPG Alberto Torres Av. Dr. Vital Brasil, 1.260 — Butantã Transcr. nº 23.064 — pág. 389 Cart. Reg. da Capital	Cr\$ 1.230.211.000,00 US\$ 3.820.531,00
5) EEPG Keizo Ishihara Av. Benjamin Mansur, 200 — Butantã Matr. nº 69.091 — Livro 2 Cart. Reg. Imóveis — Capital	Cr\$ 450.822.000,00 US\$ 1.400.067,00
6) Instituto de Educação Padre Anchieta Av. Rangel Pestana, 2.401 — Brás Transcr. nº 58.664 — pág. 132 Cart. Reg. Imóveis da Capital	Cr\$ 1.182.251.000,00 US\$ 3.671.588,00
7) Escola Profissional Masculina Rua Piratininga, nºs 51, 85 e 105 - Brás Matr. nº 22.044 - Livro 02 3º Cart. Reg. Imóveis - Capital	Cr\$ 727.853.000,00 US\$ 2.260.415,00
Transcr. nº 32.114 - fls. 258 - Livro 3-AI Reg. Imov. - 3ª Circunscr. - Capital	
Transcr. nº 30.423 - fls. 265 - Livro 3-AH Reg. Imov. - 3ª Circunscr. - Capital	
Transcr. nº 19.225 - fls. 243 8º Tabelião - Capital	